



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: 41 3222-2476 - Celular:
(41) 99866-3548 - E-mail: onzecivel@gmail.com

Processo: 0034078-40.2016.8.16.0001
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Direito de Imagem
Exequente(s): TELMA M. NODARI VIDAL
Executado(s): PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0034078-40.2016.8.16.0001.0006

No dia 06 de março de 2024, nesta Secretaria da 11ª Vara Cível de Curitiba, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Paulo Guilherme Ribeiro da Rosa Mazini, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel de matrícula nº 1.227, registrado ao Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas/MG, e de propriedade do(a) PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$ 40.549,21 (Quarenta mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até 11/03/2021.

Eu, Jucelio Veloso, Técnico Judiciário, digitei e conferi.



Curitiba, 06 de março de 2024.

Jucelio Veloso

Técnico Judiciário

Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário nº 753/2011)

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."